



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/309 (CONTPROG-TV)

Participação relativa ao programa “A Única Mulher” da TVI de dia 20/04/2023 por transmissão de cenas representativas de um ato de abuso sexual

Lisboa
23 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/309 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa ao programa “A Única Mulher” da TVI de dia 20/04/2023 por transmissão de cenas representativas de um ato de abuso sexual

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 20 de abril de 2023, uma participação contra a TVI, relativa à emissão de 20 de abril do programa “A Única Mulher”, denunciando a transmissão de imagens de abuso sexual.
2. Considera-se que cerca «das 15:15 passou uma cena de onde se insinua uma violação. Neste horário estão crianças a ver...e creio que é uma cena muito explícita.»

II. Posição do Denunciado

3. Notificado o diretor de programação da TVI para se pronunciar, este considera que o episódio em causa «respeita integralmente os limites aplicáveis à programação televisiva e foi exibido num horário compatível com a sua classificação e adequado à salvaguarda dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes». Frisa que se trata de uma obra de ficção, em retransmissão «cerca das 15 horas de segunda a sexta-feira, devidamente assinalada com a sinalética 12AP», o que indica que os conteúdos se destinam «a idades a partir dos 12 anos e devem ter acompanhamento parental em caso de idades inferiores».
4. A Denunciada considera que «as imagens identificadas encerram algum grau de violência, que é sobretudo implícita, como reconhece o queixoso ao afirmar que “se insinua uma violação”, mas graficamente são muito contidas, não existindo exibição de sangue, violência

física grave, nudez ou qualquer outra situação mais sensível, que ultrapasse o respeito devido aos públicos mais vulneráveis e enquadrável na norma constante do n.º 4, do artigo 27.º, da Lei da Televisão.»

5. A TVI apela, ainda, à importância de enquadrar a cena em causa à luz do enredo de ficção da novela. Neste sentido, informa que a «cena identificada é antecedida e antecipada pelo discurso da vítima, que muitos anos depois conta o que lhe sucedeu no dia do seu casamento, e que condicionou toda a sua vida e, naturalmente, o enredo da estória. E está perfeitamente enquadrada na narrativa da novela, que pretende recriar a rivalidade entre duas famílias e todas as circunstâncias que a motivaram e as que são sua consequência até ao seu desenlace. A linguagem utilizada pelos intervenientes não é ofensiva, desqualificada ou discriminatória e enquadra-se dentro dos padrões da normalidade social adequados às diversas situações.»

III. Análise e Fundamentação

6. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação a prosseguir pela ERC, o de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».

7. O n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (Lei da Televisão), determina, como limites à liberdade de programação, que não "é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso."

¹ Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

8. O n.º 4 da referida lei estipula, ainda, que a «emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.», referindo o n.º 5 « 24 horas e as 6 horas».

9. Cumpre referir que a ERC se tem debruçado sobre a presença de cenas de violência sexual em conteúdos ficcionados, apelando ao cumprimento do disposto na Lei da Televisão, tal como o reflete a Deliberação ERC/2022/172 (CONTPROG-TV) a respeito da novela “Valor da Vida” emitida pela TVI.

10. No caso específico, a novela “[A Única Mulher](#)”, de acordo com o operador, constitui «uma história onde dois continentes são unidos pelo amor, pela traição e pela vingança. Esta grande produção conta com ritmos africanos muito quentes, como com temas que tomam hoje conta da realidade das sociedades portuguesa e angolana e que afetam milhares de famílias. O racismo, o preconceito, a emigração, as dificuldades económicas e a história de um grande amor impossível tomam conta do dia-a-dia das personagens de "A Única Mulher".»

11. Conforme sinalética visualizável imediatamente a seguir ao genérico de abertura do episódio, a telenovela foi classificada pela TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado no Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 de setembro de 2006, para espetadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior a 12 anos (12AP).

12. A 20 de abril de 2023, quinta-feira, é transmitido o episódio n.º 557 desta novela com início pelas 14h50m, terminando sensivelmente 1 hora depois.

13. O momento do episódio em questão é exibido aproximadamente pelas 15h15m. De acordo com a sinopse do programa, o momento em causa parece ilustrar uma situação de racismo, violência e desentendimentos entre personagens. De acordo com o operador, no episódio em causa «Moisés procura Pilar no hospital e diz-lhe que a odeia. Depois de uma forte discussão, Pilar revela que Moisés é fruto de uma violação, que aconteceu no dia do próprio casamento com Jorge. Pilar recorda o momento e tanto ela como Moisés ficam muito abalados.» ([episódio 557](#)). Verifica-se que num anterior episódio ([552](#)) a personagem Moisés já havia ameaçado Pilar.

14. A cena da violação em análise trata-se de uma memória que é recontada pela personagem Pilar, que se encontra hospitalizada, a Moisés. Esta hospitalização resultou de uma agressão que implica Moisés ([episódio 556](#)), procurando este um ato de vingança contra Pilar. Moisés havido querido vingar-se de Pilar pelas suas atitudes de discriminação racial, e esta retrata que os seus comportamentos resultam de uma violação de que foi vítima há 30 anos atrás. Pilar refere «fui violada.. por um dos teus... era o dia do meu casamento». Foi a partir deste momento decisivo no seu percurso de vida que Pilar afirmou que «prometi que nunca mais me sujeitava a nada.»

15. Neste sentido, compreende-se o enquadramento realizado pela Denunciada, referindo tratar-se de um conteúdo ficcionado e contextualizado pelo enredo global da novela que retrata situações de conflito e violência entre as personagens.

16. A cena de violação, contada por Pilar a Moisés, é realizada a partir de imagens de época (memória) sendo visível uma noiva (Pilar) que se prepara para o seu casamento. Tocam à porta, a vítima atende, e o agressor entra violentamente pela sua casa. Atira a vítima para uma cama, imobilizando-a, retirando o colete e abrindo o cinto das calças. O agressor sobre o corpo da vítima, deitada, e cujo rosto espelha sofrimento, agarra o seu braço e os movimentos corporais permitem subentender que se trata de um ato de

violação face ao não consentimento da mulher agredida. Os planos são dos rostos do agressor e da vítima.

17. A cena é musicalizada não sendo utilizada linguagem ou outro tipo de sons de sofrimento.

18. A este respeito, a ERC adotou, na sua Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, «critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual” ([Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#)).

19. Nos termos da mesma, os «conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil decodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (ponto 2.6.).

20. De acordo com os critérios enunciados, considera-se que a cena transmite o tipo de agressão em causa, sem a explicitar detalhadamente através de pornografia, ou a exacerbar através de gritos de dor, ou utilizando linguagem agressiva, ofensiva ou degradante. Por outro lado, pese embora evidentemente traumatizada pelo sucedido, as imagens referem-se ao passado da vítima, sendo anunciadas como uma recordação.

21. Esta violência física e psicológica trouxe consequências negativas para a personagem Pilar, que obteve apoio emocional junto de outra personagem, não se representando a violência como uma solução ou tratando-se com indiferença as vítimas (ponto 2.2 – Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV). Recorde-se que, pelo enredo global da novela, quer o comportamento de vingança de Moisés, quer as atitudes discriminatórias de Pilar, são recriminadas.

22. Pelo exposto, de acordo com o definido no n.º 3, do artigo 27º da Lei da Televisão, não se considera que a cena exibida na novela “A Única Mulher”, a 20 de abril de 2023, se trate de um conteúdo suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

23. Porém, não deixa de ser verificável que a cena em questão corresponde a um conteúdo com conotação sexual, que possa ser de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, pelo que se aconselha acompanhamento parental. Neste sentido, sendo a novela exibida no horário compreendido entre as 15h e as 16h, considera-se importante alertar o operador para «a necessidade de, no âmbito do seu papel social enquanto órgão de comunicação social, ponderar o público-alvo expectável em cada faixa horária, adequando a programação às suas especificidades, a manter em antena a sinalética 12AP ao longo de todo o programa e não apenas no seu início.» ([Deliberação ERC/2019/93 \(CONTPROG-TV\)](#)).

IV. Deliberação

Apreciada a participação relativa ao programa “A Única Mulher” da TVI – emissão de 20 de abril de 2023, tomando como assunto cenas representativas de um ato de violação, com fundamento na necessidade de assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Alertar a TVI para a necessidade de não descurar o papel social de órgão de comunicação social, adequando a sua programação ao público expectável de cada faixa horária, e, no caso concreto da novela “A Única Mulher”, para a necessidade de manter a sinalética 12AP ao longo de todo episódio e não apenas no seu início.

Lisboa, 23 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo